

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2011

Modifica as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 10.233, de 2001, para permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER.

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS.

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentado pelo Deputado Felipe Bornier, o Projeto de Lei nº 746, de 2011, tem como propósito introduzir novo critério para fixação de tarifas de serviços públicos concedidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Este novo critério leva em consideração o comportamento da demanda em relação à efetiva utilização dos serviços públicos.

A ideia central da proposição pode ser resumida da seguinte forma: a tarifa deve variar em relação aos períodos de utilização do serviço público, sendo maior em períodos de maior demanda e menos elevada em períodos de pequenas demandas.

As razões que orientam a proposição, constantes de sua justificação são as seguintes:

*As duas modificações aqui propostas – uma na chamada Lei de Concessões, outra na lei que criou a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) – têm, fundamentalmente, o mesmo objetivo: permitir que o gestor público adeque a tarifa de serviço público concedido à lei da oferta e da procura.*

*Hoje, segundo o art. 13 da Lei nº 8.987/95, pode haver diferenciação tarifária em razão “das características técnicas do serviço e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”, critério que reclama uma interpretação mais generosa a fim de poder acomodar a variação de tarifas decorrente do comportamento temporal da demanda. O que se quer*

*deixar claro é que os contratos de concessão podem conter cláusulas que relacionem variações na tarifa a variações temporais no consumo dos serviços, de sorte que se evitem prejuízos e desconfortos relacionados, principalmente, ao uso excessivo da infraestrutura.*

*Seguindo a alteração promovida no âmbito da lei geral de concessões, propõe-se que na Lei nº 10.233/01 – que, entre outras matérias, regula a concessão de serviços no setor de transportes – seja inscrita, como prerrogativa do poder concedente, fixar o intervalo do horário noturno durante o qual, por força da redução da demanda, deve-se conceder desconto na tarifa do pedágio. Em razão de os atuais contratos não contarem com a previsão de diferenciação temporal da tarifa, há enorme acúmulo de veículos no período diurno, milhares dos quais poderiam transitar à noite, caso lhes fosse dado algum benefício. Que fique patente, contudo, que os arranjos contratuais necessários para abrigar tal disposição somente serão concebidos para as futuras concessões, posto que uma reformulação de parâmetros tarifários para as concessões em vigor traria enorme insegurança jurídica.*

A proposição foi examinada no âmbito da Comissão de Viação e Transportes. Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 746, de 2011.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Demonstra-se coerente o teor da pretensão contida no Projeto de Lei nº 746, de 2011, com a equação de custos e benefícios. Com efeito, afigura-se plenamente razoável que tarifas de serviços públicos prestados em períodos de menor demanda sejam menos elevadas, especialmente pelo fato dos custos dos serviços prestados serem menores.

Dessa forma, as tarifas de serviços públicos devem considerar as variações temporais da demanda para estipulação de seus valores. A manutenção uniforme de valores tarifários, sem consideração da demanda e dos custos dos serviços em períodos de baixa procura, contribui para o enriquecimento sem causa das concessionárias de serviços públicos.

Além disso, é preciso ressaltar que a variação tarifária em razão da demanda irá proporcionar ao usuário de serviços públicos a possibilidade de escolha dos períodos de sua utilização, em função de custos e de suas necessidades. Por isso, estabelece-se que a tarifa cobrada do usuário do serviço público durante o período noturno, entre as 22 horas e 6 horas do dia seguinte, deverá ter desconto de 30%, tendo como parâmetro a tarifa cobrada durante o período diurno.

Em razão dessas considerações, nosso posicionamento é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 746, de 2011 e da emenda oferecida na Comissão de Viação e Transportes, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em            de abril de 2015.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2011

Modifica as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 10.233, de 2001, para permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER.  
**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Art. 1º** Esta Lei modifica a redação do art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, com o intuito de permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função da variação temporal da demanda, das características técnicas do serviço e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de:

I - compatibilizar a tarifa do pedágio com o comportamento da demanda, bem assim com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – determinar a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) na tarifa de pedágio cobrada durante o período noturno, das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, em virtude de fundada expectativa de menor demanda no uso do serviço público. (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de abril de 2015.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora